



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

## LEI Nº 11, DE 06 DE JULHO DE 1847.

**Regulamenta a Administração dos Estabelecimentos Pios e de Caridade de Cuiabá.**  
*Ementa inserida pelo IMPL.*

O Doutor João Crispiniano Soares, Presidente da Provincia de Mato Grosso: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

**Artigo 1º.** Os Estabelecimentos de Charidade da Capital serão regidos por huma Administração composta de hum Provedor, hum Thesoureiro, hum Escrivão e hum Advogado Fiscal, nomeados pelo Presidente da Provincia d'entre as pessoas de reconhecida probidade, e abastadas de bens, as quaes conservarão seus encargos em quanto o mesmo Presidente houver por bem.

**Artº. 2º.** A Administração de que trata o artigo antecedente compete: promover tudo quanto fôr a beneficio dos Estabelecimentos, a arrecadação e fiscalisação de suas rendas, e bens patrimoniaes os commodos e tratamento dos enfermos e expostos, e nomear Almoxarife e Enfermeiros, estipulando-lhes razoaveis gratificações.

**Artº. 3º.** Todos os negocios relativos aos referidos Estabelecimentos (excepto os que forem de mero expediente e despezas ordinarias, que fica a cargo do Provedor) serão tratados e decididos pela Administração em Mesa, a qual ser reunirá pelo menos huma vez em cada mez sob a presidencia do Provedor, que terá hum segundo voto de qualidade sempre que houver empate nas decisões.

**Art. 4º.** As deliberações da Mesa serão submettidas á approvação do Presidente da Provincia, que as poderá revogar não as julgando convenientes, assim como auctorisar toda e qualquer providencia tendente ao melhoramento dos Estabelecimentos.

**Artº. 5º.** A Administração fica auctorisada a despender dos fundos em Cofre a quantia precisa com a compra de huma botica completa, e a contractar hum Boticário para a manipulação dos remedios, não só para o consumo dos Hospitales como para vender ao publico, revertendo em beneficio do Estabelecimento todos os rendimentos que produzir a mesma botica.

**Artº. 6º.** Fica igualmente auctorisada a Administração a contractar hum Facultativo para a necessaria applicação de remedios aos enfermos dos Hospitales, e hum Capellão para administrar o pasto espirital aos referidos enfermos, marcando a estes Empregados, e ao de que trata o artigo antecedente as gratificações que julgar conveniente.

**Artº. 7º.** O Presidente da Provincia no Regulamento que expedir para a bôa execução da presente Lei designará as obrigações de cada hum dos Empregados, a formula e necessarios Livros para a respectiva escripturação.

**Artº. 8º.** Fica revogada a Lei nº 7 de 30 de Agosto de 1843, e todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta

Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Mato Grosso aos cinco de Julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

**D.<sup>or</sup> João Crispiniano Soares**

Carta de Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Vossa Excellencia manda publicar houve por Sanccionar, a qual regula a administração dos Estabelecimentos pios de Caridade da Cidade do Cuyabá, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Domingos Dias da Costa a fez.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo de Mato Grosso aos 5 de Julho de 1847.

O Secretario interino,

Silverio Antunes de Souza.

Registada af.<sup>166</sup>. do L.<sup>o</sup> 2<sup>o</sup> de Leis. Secretaria do Governo de Mato Grosso, 6 de Julho de 1847.

Domingos Dias da Costa